

DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 21/2020

Pregão Presencial n.º 10/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BAINHA, LUVAS PLÁSTICAS, NITROGÊNIO E SEMEM BOVINO PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL".

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Aberta a fase de credenciamento a recorrente não apresentou documento comprobatório da qualidade de Microempresa, sendo desconsiderada tal condição.

Na fase de habilitação a recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata com data de validade expirada sendo então desclassificada por inabilitação.

Em ata restou consignado à recorrente o prazo de 5 dias para apresentar recurso.

Inconformada a recorrente apresentou recurso questionando a necessidade de deferimento da condição de microempresa e conseqüentemente o período de 5 dias para regularização dos documentos vencidos juntados ao processo.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 28/02/2020 e tendo o recurso sido protocolizado na data de 06/03/2020 resta demonstrada sua tempestividade. ↵

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da condição de Microempresa

Quanto ao pedido de revisão da desconsideração da condição de Microempresa, razão assiste a recorrente.

A recorrente juntou aos seus documentos declaração de enquadramento de Microempresa e Certidão da Junta Comercial que têm o condão de comprovar tal condição. Ademais o fato de o documento estar assinado pela Contadora da empresa, não lhe retira o caráter declaratório e, portanto, não constitui motivo para desconsideração da condição de Microempresa.

De tal forma, dá-se provimento ao recurso neste sentido.

Do prazo para regularização da documentação

Alega a recorrente que declarando a condição de Microempresa estaria ela apta a atualizar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, a qual foi apresentada com data de validade expirada.

No entanto, o art. 43 da Lei Complementar 123/06, dispõe que somente a situação fiscal e trabalhista pode ser regularizada em 5 (cinco) dias, quando houver alguma inconsistência.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De tal modo, tendo a recorrente apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata com prazo de validade expirado, não mais terá direito a regularização da situação, isto por que a lei é objetiva quando diz que somente as certidões fiscais e trabalhistas é que podem ser regularizadas.

Assim, indefere-se o recurso neste ponto.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar a condição de microempresa da recorrente, mas manter a Inabilitação da recorrente por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata com prazo de validade expirado.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

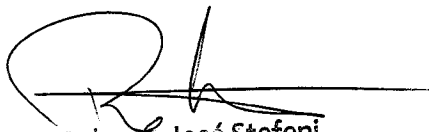
Palmitos - SC, 11 de março de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO



Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
DAB/SC 40.221